



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000878-52.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante 14º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000878-52.2024.8.26.0011/50000

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Pinheiros

Embargante: 14º Tabelionato de Notas de São Paulo

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 48.569

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Cumprimento de obrigação – Recurso não conhecido – Pretensão, em renovação, de análise de matéria não constante do pedido inicial e não integrada ao título judicial – Ausentes vícios na decisão questionada – Mera pretensão de, renovando alegações, alçar, também, outra instância para fins de análise da causa – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante de fls. 226/230 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/9, a declaração sob o argumento ocorrências de omissão insistindo quanto à modificação do resultado proclamado e, conhecido o recurso, o seu consequente provimento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em reapresentação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado com indicações de de omissão junto ao julgado buscando, também, motivar eventual prequestionamento.

Ausente, de outra parte, o que se constata da atenta leitura do julgado, qualquer vício a macular o resultado proclamado.

Ausente, por consequência, amparo na pretensão.

Efetivamente, diante todas as condições explicitadas, não era caso de conhecimento.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito, inclusive os limites das condições requeridas inicialmente – ausência de pedido bem como ausência de condição fixada em decisão originária.

Ao que se apura, ademais, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e a longa argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar instância superior para fins de reanálise de toda a matéria.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80, de relatório adotado, que julgou extinto com fundamento

no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com embargos declaratórios rejeitados (fls. 84/87 e 97/99).

Inconformado, apela o requerente alegando, em síntese, que a requerida se recusa a enviar relatório de sinistralidade e regularizar as cobranças da mensalidades, bem como que a sentença carece de efetividade (fls. 102/111).

Recurso respondido (fls. 122/128).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Narrou a inicial que nos autos de conhecimento há decisão deferindo pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde requerida mantenha o contrato de plano de saúde nos termos pactuados, com disponibilização dos boletos para pagamento das mensalidades devidas e desbloqueio da movimentação das vidas, de modo a possibilitar a inclusão/exclusão de beneficiários pelo 14º Tabelião de Notas de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 03/04).

Ante descumprimento e atingido o teto da multa, distribuiu o presente cumprimento provisório.

A requerida foi intimada para cumprimento da obrigação, com majoração da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 48).

Por conta de inércia, a multa outrora fixada foi majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da multa anterior já acumulada (fls. 57).

A requerida informou que “*diligenciou ao setor responsável e a ordem judicial foi integralmente cumprida*” (fls. 60).

A requerente, contudo, impugnou o cumprimento, pois com efeitos “ex nunc”, de modo que impossibilitada de fazer alterações relativas a período pretérito. Informou que está fazendo o depósito judicial dos valores referente às mensalidades, de modo que necessita excluir de modo a observar fielmente o contrato.

Sobreveio sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação e determinando que eventual cobrança de multa por descumprimento ou pedido diverso da movimentação de vidas deveria se dar por meio de incidente próprio.

Daí o recurso, qual versa sobre a não disponibilização, pela requerida, do relatório de sinistralidade da apólice relativo aos últimos 12 meses, bem como a disponibilização dos boletos de cobrança das mensalidades.

Pois bem.

O apelante aduz que a r. sentença carece de efetividade, pois não apreciou o pedido de disponibilização, pela requerida, do relatório de sinistralidade da apólice relativo aos últimos 12 meses, tampouco determinou que a requerida apresentasse os boletos mensais.

Contudo tais pedidos não constam na petição inicial.

O requerente limitou-se a pedir na inicial “*para regularizar as movimentações contratuais, em especial a inclusão e exclusão de vidas*” e ao pagamento da multa aplicada.

Em relação ao pedido de apresentação do

relatório de sinistralidade, ademais, sequer consta decisão sobre ele no título executivo.

Insta consignar que nos autos de cumprimento provisório de decisão interlocutória não se discute o título executivo.

Em realidade, sequer há comprovação de que o interessado apresentou tal pedido nos autos de conhecimento.

Assim, não se admitem sejam apreciadas as questões em sede de apelação, pena de configurar verdadeira inovação recursal, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Cumpre, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.” (fls. 227/230)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação da matéria antes analisado e que, no caso, lhe foi desfavorável.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade*

de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator